



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2066969-89.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SBF DO BRASIL FOODS LTDA e JOÃO PAULO APARECIDO SOUZA, é agravado MASTER SUCESSO SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 50004
AGR. INTERNO.: 2066969-89.2025.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO (9ª V.C. DO F. CENTRAL)
AGTE.: JOÃO PAULO APARECIDO SOUZA
AGDA.: MASTER SUCESSO SECURITIZADORA S.A.

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a pesquisa de bens em nome da esposa do agravante, terceira alheia à execução. Manutenção. De fato, o agravante não possui legitimidade para defender, em Juízo, interesse alheio. Caberia à sua esposa o ajuizamento de embargos de terceiro. De qualquer forma, conforme constou da decisão recorrida, é perfeitamente possível a pesquisa de bens em nome do cônjuge, pois o que se busca é a meação do próprio devedor, e não a meação de seu cônjuge, a qual será preservada em eventual penhora. **AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão de fls. 16/19, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo agravante.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, que é devedor na origem e que foi determinada a pesquisa de bens em nome de sua esposa, o que não seria possível, por se trata de terceira. Alega, outrossim, possuir legitimidade para discutir interesses do cônjuge em juízo.

Recurso tempestivo, sem apresentação de resposta.

É o relatório

2. O agravo interno não comporta provimento.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 281, que, em execução de título extrajudicial, deferiu a pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor João Paulo.

O agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que sua esposa é parte ilegítima para responder à execução, devendo ser retirada dos autos a pesquisa de bens em seu nome.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em

termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Não conheço do presente recurso, por meio de decisão monocrática, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil¹.

Com efeito, “Tal como as condições da ação são indispensáveis para que se possa apreciar o mérito da demanda, também os requisitos intrínsecos de admissibilidade são imprescindíveis para que se passe ao mérito do recurso”. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2. p. 45). (Grifei)

Nesta toada, tendo em vista que o cônjuge do agravante João Paulo não é parte na lide, deverá ingressar com os respectivos embargos de terceiro, não podendo o agravante defender interesse alheio em Juízo.

De rigor, portanto, o não conhecimento do recurso.

Ainda que assim não fosse, no mérito, razão não assistiria ao agravante.

De fato, a agravada requereu a pesquisa de bens em nome da esposa do devedor agravante, restando claro que a recorrida pretende apenas a meação do próprio devedor (por isso, desnecessária intimação do cônjuge), caso haja bens em nome da esposa, adquiridos após a constância do casamento, que se deu no regime da comunhão parcial de bens.

Assim, é legítimo o pleito já que, se houver bens adquiridos após o casamento, tais bens se comunicam, sendo plenamente possível a penhora da meação do devedor, a teor do disposto nos arts. 1658, do Código Civil: “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento (...)” e 1660, inc. I, do mesmo diploma “Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges”.

Destarte, é plenamente possível a pretensão da agravada, sendo de rigor a manutenção da decisão recorrida, com a ressalva de que somente são penhoráveis, nos termos do dispositivo supra citado, os bens adquiridos após a constância do casamento e desde que não se insiram nas exceções disciplinadas no capítulo do Regime de Comunhão Parcial de bens, do Código Civil (arts. 1658 a 1666).

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse sentido:

“PENHORA "ON LINE". Execução por título extrajudicial. Pesquisa de bens (ativos) do cônjuge do devedor. Admissibilidade. Comunicação dos bens em razão do regime de casamento (comunhão parcial). Observação de que é facultada ao cônjuge do executado, a prova de que a dívida exequenda não foi contraída em benefício da família, para fins de defesa de sua meação. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2176080-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do recurso, advertidas as partes que eventuais recursos contra esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas nos artigos 1.021, §4º² e 1.026, §2º a 4º ambos do CPC³.

4.- Intimem-se.”

Observa-se, assim, que as razões do presente recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que fica mantida.

De fato, o agravante não possui legitimidade para defender, em Juízo, interesse alheio. Caberia à sua esposa o ajuizamento de embargos de terceiro. De qualquer forma, conforme constou da decisão recorrida, é perfeitamente possível a pesquisa de bens em nome do cônjuge, pois o que se busca é a meação do próprio devedor, e não a meação de seu cônjuge, a qual será preservada em eventual penhora.

Finalmente, deixo de aplicar a multa prevista no §4º, do art.

² Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

³ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

1.021, do Código de Processo Civil⁴, pois, a incidência da multa em questão “...*não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. (...)*”.⁵

3.- Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

⁴ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

⁵ STJ, AgInt no AREsp 1070777/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017.